

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Embargos de Declaração nº 23/2019

Embargante – Bispo Luiz Vergílio Batista da Rosa, Presidente do Colégio Episcopal da Igreja Metodista

Relatora – Dr^a ELIZABETH DA SILVEIRA BARBOSA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONSULTA DE LEI – EXTINÇÃO DO FEITO PELO PREENCHIMENTO DA LACUNA POR ATO COMPLEMENTAR DO COLÉGIO EPISCOPAL

Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por unanimidade, em acompanhar o voto da Relatora, nos termos da fundamentação.

Curitiba, 2 de julho de 2021

RENATO DE OLIVEIRA

Presidente da CGCJ

RELATÓRIO

Dos esclarecimentos prestados na citada consulta de lei, apresentada por CARLOS CESAR PEREIRA, o COLÉGIO EPISCOPAL apresentou manifestação e que por não ser cabível recurso de apelação na espécie, entendeu o então Presidente desta douta Comissão em receber a mesma como EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Que, assim recebida a manifestação, o então Presidente desta Comissão, ao analisar as razões da mesma, entendendo que após sua análise a decisão que à mesma fosse dada, poderia alterar aquela proferida na consulta de lei, tendo assim o remédio jurídico apresentado pelo Colégio Episcopal EFEITO INFRINGENTE, recebeu este no DUPLO EFEITO DE JURISDIÇÃO, ou seja, no DEVOLUTIVO, devolvendo a matéria para apreciação da COMISSÃO e no SUSPENSIVO, suspendendo qualquer efeito ou eficácia que a decisão contra a qual se insurgia pudesse gerar.

Que, esta Relatora, numa primeira análise da questão, entendeu como o então Presidente desta Comissão e manteve o recebimento da manifestação como EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e o DUPLO EFEITO em que foram estes recebidos.

A fundamentar seu entendimento, esta Relatora buscou decisão junto ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, proferida pela Ministra Rosa Weber, que decidiu pelo cabimento do EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO quando estes TIVEREM CARÁTER INFRINGENTE.

A decisão acabou por ser revogada pela própria Relatora, conforme decisão onde manteve somente o efeito devolutivo.

Este é o relatório.

VOTO

A resposta ofertada a consulta de lei, restou prejudicada, ante o teor do ATO COMPLEMENTAR 01/2019 do COLÉGIO EPISCOPAL datado de 24 DE JULHO DE 2019, onde este no uso de suas atribuições, conforme expresso em Cânones, estabeleceu de forma clara e precisa os requisitos para participação em todas as etapas do processo de eleição de Bispo da Igreja Metodista.

Assim, diante dos termos do citado Ato Complementar 01/2019, entendo prejudicada a consulta de lei 023/2019 assim como os embargos de declaração apresentados, JULGANDO ASSIM PREJUDICADA E EXTINTA A CONSULTA DE LEI e em consequência EXTINTO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por perda de objeto.

São Paulo, 04 de janeiro de 2021

ELIZABETH DA SILVEIRA BARBOSA
RELATORA